DF CARF MF Fl. 651

> S3-C4T2 Fl. 651



ACÓRDÃO CIERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5011516.008

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11516.008488/2008-95 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3402-006.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

12 de dezembro de 2018 Sessão de

Auto de Infração PIS Matéria

MINAMEL AGROINDÚSTRIA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2004, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO SEM EFEITO. LANCAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada, desde que apresentada antes da intimação de início de procedimento fiscal, com o mesmo objeto. Caso tenha sido apresentada após a ciência de termo de início de fiscalização, a retificadora não produzirá efeitos, sendo cabível a lavratura de Auto de Infração lavrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a

1

conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, até aquela fase processual:

"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuou-se o lançamento do PIS relativo a dezembro de 2004, a todos os meses de 2005, janeiro a março e maio a dezembro de 2006, aos meses de maio a dezembro de 2007 e janeiro a agosto de 2008, tendo em vista a apuração de diferenças entre os valores daquela contribuição escriturados e aqueles declarados em DCTF.

Foi exigido PIS no total de R\$ 20.962,23, juros de mora de R\$ 5.649,13 e multa proporcional de R\$ 15.721,52.

O enquadramento legal para o lançamento do tributo encontra-se descrito no auto de infração.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.98 a 103, na qual alega:

- As DCTF retificadoras foram entregues na data 08/10/2008, não resultando assim multa por atraso e nem podendo ser considerados como não declarados os valores constantes nas respectivas declarações, conforme expõe no auto de infração.
- As DCTF não deixaram de ser entregues, apenas o foram com ausência de informação quanto ao crédito utilizado para compensação, porém não justifica a desconsideração do crédito, uma vez que ele foi declarado pelo Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, conforme anexo.
- Não pode o fisco desconsiderar a informação transmitida via Per/Dcomp e exigir a cobrança do débito sem que ocorra a homologação do crédito, conforme dispõe a Lei 9.430/96 no seu art. 74, §2°.
- A Lei n° 9.430/96, ao minudenciar a matéria, estabelece que esta extinção sujeita-se a condição resolutória de sua ulterior homologação. "[...] Condição resolutiva, na forma do art. 127 do Código Civil de 2002, é aquela que não interfere na eficácia ou perfeição do negócio jurídico (no caso, a compensação), ou seja; enquanto ela não se realizar (a homologação), vigorará o negócio jurídico [...]" (ANDRADE FILHO, 2004, p. 546).

Em outras palavras, permanece extinto o crédito tributário até o momento da sua não homologação.

- Portanto, considerando que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, o Fisco tem que se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário, e não exigir o débito sem a homologação do crédito.

- Solicitou que se considere os valores declarados nas DCTF retificadoras ano calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como declarar a impossibilidade de cobrança do débito sem homologação."

A 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-54.437** (fls. 613 a 618), sessão de 30 de outubro de 2014, julgou parcialmente procedente a impugnação, para exonerar os valores lançados que foram anteriormente declarados em DCOMP's apresentadas tempestivamente, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e de 2006, e manter o PIS nos valores discriminados no voto, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008

DÉBITOS CONFESSADOS. DCTF. DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cancela-se o lançamento de ofício efetuado sobre os débitos confessados em DCTF e/ou PER/DCOMP, antes do início da ação fiscal.

Cientificada do teor do Acórdão **14-54.437**, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/12/2014 (fls. 627 a 631), alegando, sem síntese, a inexatidão material da DCTF original, e a improcedência da desconsideração dos valores retificados.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre os efeitos das DCTF's retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal, e se o fisco poderia

desconsiderar a retificação e efetuar o lançamento dos valores que constam na referida declaração retificadora.

A recorrente alega que o fisco não poderia considerar como não declarados os valores em razão do início do procedimento fiscal, por se tratar de um erro de preenchimento. Segundo seu entendimento, a DCTF não deixou de ser entregue e os valores não poderiam ser desconsiderados, por se tratar de mera inexatidão material.

Não assiste razão à recorrente

A Medida Provisória 2.189-49/2001, em seu artigo 18, dispôs sobre os efeitos da DCTF retificadora:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

A Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, vigente à época dos fatos e cujo regramento foi sistematicamente reproduzido nos atos normativos que lhe sucederam, assim dispunha:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2° A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

[...]

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

No presente caso, é incontroverso que as DCTF retificadoras foram apresentadas em 08/10/2008, portanto depois do início do procedimento fiscal que se deu em 24/09/2008.

Conforme disposto no parágrafo 2°, inciso III, do artigo 11 da IN RFB 786/2007, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

Também é incontroverso que o objeto do Termo de Início de Fiscalização MPF-F n° 0920100.2008.01113-2 (fls.3 a 7) era a verificação da correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal, conforme trecho abaixo reproduzido do referido termo:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cumprindo o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n ° 0920100.2008.01113-2, e na forma do disposto no artigo 7 0 da Lei n° 2.354/54 e no artigo 70 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, dou inicio à fiscalização do contribuinte acima identificado, tendo

por escopo, consoante Mandado suso referido, as VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, fatos geradores compreendidos entre 10/2003 a 08/2008. As verificações têm como alvo a correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal.

Para a consecução da ação de fiscalização ora deflagrada INTIMO o contribuinte a apresentar e/ou informar: [...]"

Com base nos fatos e na norma que regulamentava a DCTF retificadora, não é possível considerar que a DCTF retificadora teria seus plenos efeitos de substituir a original. Dessa forma, correto o entendimento da unidade lançadora e do julgador *a quo* no sentido de não considerar como declarados os valores da DCTF retificadora apresentada. Como os valores apurados na escrita fiscal eram superiores àqueles declarados na DCTF original, a autoridade fiscal corretamente procedeu ao lançamento dos valores apurados.

As DCTF's analisadas encontram-se às fls. 133 a 170, e o demonstrativo com o resumo das informações, abaixo reproduzido, à fl.538.

Consulta Declaração							
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
02.246.972/0001- 96	1º Semestre/2007	05/10/2007	01/01/2007	30/06/2007	Normal	Original/Cancelada	100.2007.2007.2040133138
02.246.972/0001- 96	1º Semestre/2007	08/10/2008	01/01/2007	30/06/2007	Normal	Retificadora/Ativa	100.2007.2008.2010405269
02.246.972/0001- 96	2º Semestre/2007	05/04/2008	01/07/2007	31/12/2007	Normal	Original/Cancelada	100.2007.2008.2050273467
02.246.972/0001- 96	2º Semestre/2007	08/10/2008	01/07/2007	31/12/2007	Normal	Retificadora/Ativa	100.2007.2008.2090302539

Quanto ao valor lançado relativo a dezembro de 2004, refere-se à diferença entre o valor escriturado (R\$528,00) e aquele declarado (R\$44,04), sendo exigida a diferença entre tais valores, ou seja, R\$ 483,96.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes